



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.616/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica.

A licitante vencedora da referida Tomada de Preços foi a **Sr^a Camila Lins Silva – CPF nº 057.503.664-80**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 15.000,00**. O contrato originado foi o de nº 04/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB e a licitante vencedora, em 25.06.2013, após a homologação ocorrida na mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 71/73. Entre outros aspectos, foram observadas as ausências do *Curriculum Vitae* da Advogada contratada e da publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial.

Houve a citação do **Sr. José Ewerton Oliveira Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, que acostou defesa às fls. 76/81 dos autos. Do exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 84/85, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1. Ausência do *Curriculum Vitae* da Advogada Contratada.

A defesa anexou aos autos o *curriculum* conforme fls. 81 dos autos.

O Órgão Técnico afirma que o *curriculum* apresentado não credencia a titular para a função de assessoria jurídica do Poder Legislativo. É sabido que um titular de assessoria de um parlamento deverá ter conhecimentos e experiência pelo menos nas áreas de direito municipal, constitucional, tributário e processo legislativo. A eminente advogada não comprovou experiência ou especialização em nenhuma área do direito. O *Curriculum* apresentado não aponta que a mesma tenha participado de qualquer seminário, simpósio ou curso na área jurídica.

2. Falta de publicação do Aviso de Licitação em Órgão de Imprensa Oficial.

A defesa encaminhou a cópia da publicação, conforme fls. 80 dos autos.

A Unidade Técnica informa que a publicação foi feita num jornal interno do município, contrariando o disposto no art. 21, II da Lei 8.666/93. Tal fato inviabilizou a concorrência para a contratação de um serviço de grande relevância para a Câmara Municipal. A prova é que houve apenas um participante do certame, quando se sabe que o tipo de serviço tem uma substancial concorrência no mercado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 452/2014, anexado aos autos às fls. 87/89, com as seguintes considerações:

Conforme disposição contida no art. 132 da Constituição Federal, os quadros jurídicos da União, Estados e Distrito Federal devem ser preponderantemente compostos por profissionais admitidos pelo via do concurso público, pois, como visto, no respeitante à União, as atribuições de sua representação judicial e extrajudicialmente, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficam a cargo da Advocacia-Geral da União. No concernente aos Estados e ao Distrito Federal, a representação judicial ficará a cargo das Procuradorias, Órgãos formados por profissionais de carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.616/13

Entretanto, o legislador constituinte não estendeu tal obrigatoriedade aos outros entes. Acredita-se pelo simples fato de existirem municípios de todos os portes que comportam ou não a instituição de uma procuradoria. Nos casos das pequenas localidades, desprovidas de recursos públicos e com uma demanda judicial de pequena monta, seria supérflua, não obstante ser sempre recomendável, a instalação de uma Procuradoria constituída por servidores de carreira.

No caso em testilha, observou-se a utilização da modalidade tomada de preços, devidamente divulgada através de publicação em jornal de grande circulação e em Diário Oficial, conforme provado às fls. 34 e 80 dos autos, o comparecimento de apenas um licitante, o que não implica na inviabilidade do procedimento, dada a visibilidade atingida.

Quanto à ausência de capacitação da contratada, cumpre ao Edital inaugural do procedimento licitatório discriminar o objeto licitado, bem como as características necessárias atinentes aos concorrentes. Compulsando-se o Edital da Tomada de Preços nº 01/2013, fica clara a ausência de cobrança de itens como: “experiência pelo menos nas áreas de Direito Municipal, Constitucional, Tributário e Processo Legislativo” ou “Participação em qualquer seminário, simpósio ou curso da área jurídica”, conforme assentou a DILIC em sua manifestação.

Assim sendo, haja vista o cumprimento pela contratada dos requisitos expressos no Edital de Convocação aqui examinado, não há de se falar em subcompetência ou ausência de especialização. Ora, mais grave é a ausência de requisição ou comprovação de cadastro da advogada junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Tal confirmação se deu apenas mediante conferência da assinatura da contratada, já na condição de Representante Legal do Presidente da Câmara Municipal, juntamente com pesquisa no sítio digital da OAB/PB.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 01/2013 e do Contrato dela decorrente, oriundos da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Licitação nº 01/2013 – Modalidade Tomada de Preços, realizada pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato decorrente, nº 04/2013, datado de 25.06.2013;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.616/13

Objeto: Licitação

Órgão – Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB

Presidente Responsável: José Ewerton Oliveira Almeida

Patrono/Procurador: Camila Lins Silva – OAB/PB nº 17.848

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 01/2013. Julga-se Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.492/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.616/13, referente ao **Procedimento Licitatório nº 01/2013**, na modalidade TOMADA de PREÇOS, realizado pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica, no Poder Legislativo, homologado em 25 de junho de 2013, no valor total de **R\$ 15.000,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e contrariamente à proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 01/2013 – Tomada de Preços, realizada pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, bem como o Contrato decorrente nº 04/2013, datado de 25.06.2013;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO